

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 734, de 2026

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento presencial em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, fixa parâmetros nacionais de proteção ao consumidor, estabelece mecanismos de controle e transparência, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se, onde couberem, artigos com a seguinte redação:

“Art.... Sempre que instituições financeiras e instituições de que tratam as Leis nºs 12.865, de 9 de outubro de 2013 e 14.478, de 21 de dezembro de 2022, ofertarem produtos e serviços substancialmente equivalentes, aplicar-se-ão, as mesmas exigências normativas e restrições legais no tocante a:

I – cobrança de tarifas e remunerações ao usuário final, inclusive sobre serviços essenciais definidos em normas específicas, independentemente do tipo de conta oferecida

II – obrigações de governança corporativa, auditoria e compliance;

III – políticas e práticas de prevenção e combate a fraudes e à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/CFT);

IV – deveres de transparência e prestação de informações ao Banco Central e aos consumidores; e

V – medidas de segurança das operações e proteção de dados pessoais.

Art... Admite-se o estabelecimento de regras diferenciadas apenas quando demonstrada tecnicamente a necessidade de tratamento proporcional à complexidade, risco e impacto sistêmico das atividades, vedando-se a edição de normas mais vantajosas para as instituições de que tratam as Leis nºs 12.865, de 9 de outubro de 2013 e 14.478, de 21 de dezembro de 2022, sob a justificativa de operação de atendimento digital ou necessidade de vantagem concorrencial.”



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em questão, ao estipular tempo de atendimento para as instituições financeiras, contribui ainda mais para a assimetria de tratamento com as fintechs e bancos digitais que não oferecem qualquer tipo de atendimento presencial.

Em outras palavras, quanto mais exigências são feitas a quem oferece atendimento presencial, mais se contribui para o fechamento dessas agências que concorrem com bancos que não dispõem desse tipo de estrutura de custo.

Importante lembrar que as fintechs, uma delas é atualmente a empresa mais valiosa do país (superando empresas como a Petrobrás e outras que empregam dezenas de milhares de empregados e recolhem dezenas de bilhões em impostos), mesmo oferecendo exatamente os mesmos serviços que um banco, pagam menos impostos que os bancos tradicionais, não contratam bancários, sujeitam seus trabalhadores para jornada de até 44 horas semanais, não abrem agências (nem contratam vigilantes) e não cumprem as mesmas regras de segurança, governança e combate a fraudes e lavagem de dinheiro que são exigidas dos bancos tradicionais.

Por esse motivo tramitam nesta Casa proposições que visam corrigir essa distorção. Eu mesmo sou relator na Comissão de Trabalho de uma dessas propostas para considerar como bancários esses mais de 100.000 trabalhadores que realizam as mesmas atividades que os bancários, mas que estão desprotegidos em relação à jornada de trabalho e representação sindical.

A presente emenda, nada mais é, do que a reprodução de proposta do ilustre Deputado Celso Russomanno e que merece ser acolhida.

Sua excelência, acertamente, argumenta:

Atualmente, observa-se um contrassenso regulatório que afeta diretamente o usuário final: enquanto as instituições financeiras tradicionais estão sujeitas à vedação de cobrança de tarifas por serviços essenciais, uma medida histórica de proteção ao consumidor, as instituições de pagamento, que oferecem serviços idênticos, como contas digitais e transações, frequentemente não estão sujeitas às mesmas restrições.

(...)

Para garantir a solidez e a credibilidade do SFN, é imperativo que produtos e serviços substancialmente equivalentes sejam submetidos a exigências normativas equivalentes, conforme detalhado nos incisos II, III, IV e V do Art. 2º. A regra deve ser a isonomia, admitindo-se diferenciações apenas quando a proporcionalidade for tecnicamente demonstrada em função de complexidade, risco e impacto sistêmico, e não para gerar uma vantagem concorrencial artificial.

Por esse motivo, oferecemos a presente emenda para assegurar que, em relação à combate a lavagem de dinheiro não pode haver tratamento diferente entre bancos tradicionais e fintechs, o mesmo se aplicando a isenção de



cobrança de tarifas bancárias a estas que, repleta de benefícios de custos como a ausência de oferecimento de atendimento presencial, podem realizar cobranças de tarifas que são vedadas aos demais.

Diante de todo o exposto, submetemos a presente emenda ao nobre relator e demais pares.

Sala da Comissão, de abril de 2026.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO
PL-SP

